



A DUPLA CIDADANIA PARTICIPATIVA: A IDÉIA DE CIDADANIA NACIONAL E COSMOPOLITA.

*Antonio Sergio Peixoto Marques**

RESUMO

O objetivo deste artigo é apresentar as várias concepções acerca da cidadania, tanto no aspecto lingüístico como no âmbito das ideologias, definindo, a posteriori, a melhor idéia que se amolda ao pensamento moderno. Na atualidade, a idéia de cidadania está inserida no âmbito interdisciplinar do saber, devendo ser evitados enfoques exclusivistas que, no final, tendem a restringir o alcance e magnitude do exercício da cidadania. As visões liberais, republicanas e comunitaristas refletem, apenas, uma faceta das dimensões norteadoras da cidadania, a qual se une umbilicalmente à idéia de democracia participativa. Esta dimensão participativa da cidadania é tão dinâmica que ultrapassa o espaço geográfico da soberania do Estado Nacional, alcançando o mundo, em função dos fenômenos modernos da globalização e os desafios para superar as diferenças existentes nos Estados Multinacionais e os problemas envolvendo estrangeiros – é a idéia da dupla cidadania: a nacional e a cosmopolita. Ambas coexistem e partilham do mesmo ideal: a dignidade da pessoa humana.

Palavras-chave

Cidadania participativa. Democracia. Dupla cidadania. Cidadão cosmopolita. Liberalismo. Republicanismo. Comunitarismo.

ABSTRACT

The objective of this article is to present the some conceptions concerning the citizenship, as much in the linguistic aspect as in the scope of the ideologies, defining, a posteriori, the best idea that if mould to the modern thought. In the actuality, the citizenship idea is inserted in the scope to interdisciplinary of knowing, having to be prevented exclusivist approaches that, in the end, tend to restrict the reach and magnitude of the exercise of the citizenship. The liberal, republican and communist sight reflect, only, one facet of the guilded dimensions of the citizenship, which if joins inherently to the idea of participative democracy. This participative dimension of the citizenship is so dynamic that it exceeds the geographic space of the sovereignty of the National State, reaching the world, in function of the modern phenomena of the globalization and the challenges to surpass the existing differences in the States Multinationals and the problems being involved foreign - it is the idea of the double citizenship: national and the citizen of the world. Both coexist and share of the same ideal: the dignity of the person human.

Key-words

Participative citizenship. Democracy. Double citizenship. Citizen of the world. Liberalism. Republican. Communist.

* Promotor de Justiça. Especialista em Direito Constitucional pela UECE/ESMP-CE e mestrando em Direito (Ordem Constitucional) pela Universidade Federal do Ceará.

1. INTRODUÇÃO

Cidadania é uma palavra que não apresenta um sentido unívoco, sequer no mesmo tempo e espaço de uma civilização. Semanticamente, observa-se que tal palavra apresenta vários significados, em função das ideologias e da permeabilidade que a norteia, daí, o costume de adjetivá-la com o objetivo de fixar um sentido mais concreto. Fala-se, então, em cidadania responsável, plena, total, global, mínima, cosmopolita, ativa, passiva e tantos outros qualificativos.

O enfoque do tema será sob o prisma da interpretação nominalista – adotada pela modernidade, onde se utilizam rótulos para substituir uma fórmula longa, estabelecendo um corte na história – e não a essencialista¹ de origem aristotélica que busca a essência das coisas, pois este caminho leva à infinita regressão das definições.

Ainda no desiderato de alcançar a idéia de cidadania, será realizado o estudo analítico, compreendendo o aspecto sistemático e a evolução histórica², iniciando pela gênese que remonta à Grécia, passando por Roma e chegando à modernidade – para outros, também, a pós-modernidade. Tal estudo é necessário para afastar a vagueza do termo cidadania, pois Garcia Marzá, citando R. Dahl, afirma que “sempre tenint em compte que um terme que pot significar qualsevol cosa normalment no em significa cap”.³

Nesta trilha, far-se-á a análise analítica em busca de dissipar caminhos e idéias confusas, buscando, por aproximação (não há uma idéia essencial, dogmática e acabada), compreender a idéia de cidadania. Sobre a dinâmica da idéia de cidadania, Jaime Pinsky assim escreve: “Cidadania não é uma definição estanque, mas um conceito histórico, o que significa que seu sentido varia no tempo e no espaço.”⁴

Nesta busca do sentido ideal de cidadania, analisar-se as dimensões do termo cidadania, cotejando a teoria tridimensional realina e a visão trinitária de Paulo Bonavides acerca da expressão “povo”, resultando, desta forma, numa compreensão melhor da temática, dando ênfase ao estudo da cidadania como valor – teoria dos valores.

¹ Há um predomínio da concepção convencionalista ou nominalista (os conceitos se referem a convenções entre as pessoas que as utilizam) sobre a concepção realista ou essencialista (os conceitos refletem a essência das coisas), segundo GALDINO, Flavio. *Introdução à teoria dos custos dos direitos: direitos não nascem em árvores*. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2005. p. 107.

² A referência à evolução histórica não deve ser compreendida como a doutrina historicista que permeou os movimentos totalitários.

³ DAHL, R. apud GARCÍA MARZÁ, Vicente Domingo. *Teoria de la democracia*. Castelló de la Plana: Publicacions de la Universitat Jaume I, 1999, p. 35-36. **Tradução do texto escrito em catalão:** “sempre temos em conta que um termo que pode significar qualquer coisa normalmente não o significa nada”.

⁴ PINSKY, Jaime. Introdução. In: PINSKY, Jaime; PINSKY, Carla Bassanezi (org.). *História da cidadania*. 2ª ed. São Paulo: Contexto, 2003, p. 9.

Como resultante destes caminhos percorridos, analisar-se-á a importância da cidadania participativa para construção de um país mais fraterno e com menos desigualdades, bem como se tal cidadania tem um âmbito de atuação, apenas, particularizado (local), ou se é possível estender suas fronteiras até alcançar o mundo, tendo como vetor a busca pelo projeto da “paz perpétua” de Kant.

2. CONCEPÇÕES LINGÜÍSTICAS DA CIDADANIA

Antonio-Enrique Pérez Luño apresenta duas maneiras de entender o significado de uma coisa, a saber: a *aproximação ostensiva* e a *análise lógica*, dando preferência, entretanto, a segunda, pois nesta não se objetiva o conhecimento da essência metafísica das coisas, mas, sim, a elucidar o significado dos termos em função do uso da linguagem. Para tanto, recorre-se às definições estipulativas e as lexicais. Interessa-nos no presente caso, as definições lexicais, ou seja: “término acuñado por R. Robinson (1954), para referirse a aquellas nociones que tienden a dar cuenta de todos los significados de uso de una palabra a partir de la experiencia de sus usos lingüísticos”.⁵

Quanto às acepções lexicais acerca da noção de cidadania, Pérez Luño, em outra obra⁶, apresenta, dentre outros, os seguintes usos lingüísticos: descritivo/prescritivo; teórico/pragmático; natural/político; global/local; universal/particular; unilateral/multilateral.

No sentido descritivo, a cidadania se insere na teoria jurídica publicista, traduzindo, portanto, a idéia de vínculo jurídico que une a pessoa ao Estado. Prescritivamente, o âmbito de análise é o “dever ser”, sendo próprio da filosofia moral e política a abordagens das várias concepções do termo cidadania.

No plano teórico, tem-se uma série de concepções doutrinárias de caráter multidisciplinar, a saber: jurídicas, filosóficas, sociológicas, políticas. Pragmaticamente, a noção de cidadania é utilizada com uma finalidade específica, como justificativa para empreender a concretização do conteúdo que envolve tal noção.

A cidadania, no seu sentido natural, reflete um fator inato que promove a inserção da pessoa ao grupo cultural a que pertence. Este sentido se amolda ao pensamento comunitarista. Politicamente, traduz a idéia liberal acerca da cidadania, ou seja, limita esta ao seu aspecto meramente formal.

A concepção global, como o próprio nome já diz, amplia o conteúdo da idéia de cidadania, englobando os direitos políticos, civis, sociais, econômicos e

⁵ LUÑO, Antonio-Enrique PÉREZ. Concepto y concepción de los derechos humanos. In: *Biblioteca Virtual Miguel de Cervantes*, 2005. Edición digital a partir de *Doxa*, núm. 4 (1987), p. 49. Disponível em: <http://www.cervantesvirtual.com/servlet/SirveObras/12837218659036051876657/cuaderno4/Doxa4_02.pdf>. Acesso em: 15 abril. 2006.

⁶ LUÑO, Antonio-Enrique PÉREZ. *Ciberciudadaní@o ciudadaní@.com?*. Barcelona: Gedisa editorial, 2004, p.18-22.

culturais. Já a idéia local reduz o âmbito do conteúdo da cidadania, limitando-a aos direitos derivados de uma determinada organização política.

No aspecto particular, a cidadania corresponde à visão tradicional de que a pessoa pertence a um determinado Estado, ou seja, liga a pessoa à cidade. Universalmente, a idéia de cidadania decorre do cidadão do mundo, pensamento típico que se amolda à globalização que reduziu o mundo a uma aldeia global.

A noção unilateral de cidadania refere-se ao vínculo único entre o indivíduo e o Estado; enquanto a idéia multilateral amplia este vínculo para outras relações, como é o caso dos fenômenos da supraestatalidade e infraestatalidade.

3. ABORDAGEM ANALÍTICA DA CIDADANIA

O enfoque analítico permitirá o conhecimento das várias concepções acerca da cidadania, afastando idéias confusas e facilitando a compreensão atual e o alcance da plena cidadania. Para tanto, far-se-á a abordagem história e, a partir desta, o estudo sistemático.

3.1. Evolução histórica

Jaime Pinsky refere-se a um período pré-histórico da cidadania, associando-o à doutrina dos chamados profetas sociais que estabeleceram os fundamentos do monoteísmo judaico ético, o qual serviu de base para as grandes religiões ocidentais (Cristianismo e Islamismo), além do próprio judaísmo, citando o profeta Amós:

Amós, principalmente, ousou fazer ouvir bem alto o retrato de uma sociedade injusta. Mais que isso, e nisso consistiu seu caráter revolucionário, teve a coragem de dizer quais os caminhos que a sociedade deveria tomar para superar a injustiça e criar uma sociedade de pessoas com direitos individuais e sociais (...) Desistem do deus do templo, de qualquer templo, e criam o deus da cidadania.⁷

No entanto, é na *civilização grega*, especialmente na cidade de Atenas, que a idéia de cidadania surge. Fabio Konder Comparato nos dá a real dimensão desta fase embrionária da cidadania:

A etimologia já revela a essência da origem história. Polites, que os romanos traduziram por cives, é o sócio da polis ou civitas. Cidadãos são apenas os homens que participam do funcionamento da cidade-Estado, os titulares de direitos políticos, portanto. Essa participação se fazia de forma direta, sem a mediação de repre-

⁷ PINSKY, Jaime. Os profetas sociais e o deus da cidadania. In: PINSKY, Jaime; PINSKY, Carla Bassanezi (org.). *História da Cidadania*. 2ª ed. São Paulo: Contexto, 2003, p. 17,27.

sentantes. O instituto jurídico da representação privada, como todos sabem, era desconhecido no direito romano arcaico e a sua introdução na esfera política só ocorreu no mundo moderno.⁸

Falando acerca da herança de Atenas, o historiador Claude Mossé diz:

Já se tem dito e repetido que essa civilização era, antes de tudo, uma civilização do homem. (...) O problema político está no cerne de seus debates, pois não concebem o homem senão como um “animal político”. E talvez esta seja a palavra-chave da civilização ateniense. Os atenienses foram, primeiramente, cidadãos, e é isso que faz a grandeza de Atenas.⁹

Na Grécia, duas cidades principais disputavam o poder: Esparta e Atenas. A primeira representava a sociedade antidemocrática, fechada e norteada pela força bélica; a segunda, trazia a imagem de uma verdadeira democracia, uma sociedade aberta para novos avanços, norteada pelo espírito de liberdade e de participação na vida pública que consistia a *pólis*.¹⁰ O cidadão ateniense pertencia à *pólis*, portanto, havia uma relação muito forte entre o cidadão e a cidade, de modo que aquele não existia sem esta: sua vida, sua religião, suas atividades eram em torno da cidade.

Na verdade, naquela civilização não existia ainda a dicotomia Estado-Sociedade, mas, sim, uma *comunidade política* em que o cidadão lhe pertencia – era a idéia de *pertença ou pertencimento*¹¹. Sobre esta idéia, Norberto Luiz Guarinello afirma: “Esse caráter construído das cidades-estado fica claro se pensarmos nas regras que definiam, em cada uma delas, o pertencimento legítimo à comunidade”.¹²

Registre-se que a democracia ateniense não reconhecia a cidadania de algumas classes, dentre elas, as mulheres, os estrangeiros, os escravos, os artesãos e os comerciantes¹³. Karl Popper, embora reconhecendo tal exclusão da cidadania em Atenas, afirmou que: “(...) a escravidão em Atenas estava à beira da dissolução”.¹⁴

⁸ COMPARATO, Fabio Konder. A nova cidadania. *Lua Nova – Revista de cultura e política*. São Paulo, n. 28/29, p. 85-105, 1993.

⁹ MOSSÉ, Claude. *Atenas: A história de uma democracia*. Tradução: João Batista da Costa. Título original: *Histoire d'une démocratie: Athènes*. 2ª ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1982, p. 133-134.

¹⁰ Para uma melhor compreensão sobre o simbolismo de Esparta e Atenas, representando, respectivamente, o totalitarismo e democracia, recomenda-se a obra de POPPER, Karl. *A sociedade aberta e seus inimigos*, tomo I. Tradução: Milton Amado. Título original: *The open society and its enemies*. Belo Horizonte: Itatiaia, 1987, p. 191-199.

¹¹ Sobre a idéia de *pertença*, consultar IKAWA, Daniela. Do conceito dinâmico de liberdade e da democracia. In: *Revista brasileira de direito constitucional: Em tempos de democracia*. São Paulo: Método, nº 3, p. 271-272, jan/jun. 2004.

¹² GUARINELLO, Norberto Luiz. Cidades-Estado na antiguidade clássica. In: PINSKY, Jaime; PINSKY, Carla Bassanezi (org.). *História da Cidadania*. 2ª ed. São Paulo: Contexto, 2003, p. 34.

¹³ Neste sentido COMPARATO, Fábio Konder, op., cit., p. 86; GUARINELLO, Norberto Luiz, op. cit., p. 40 e outros autores.

¹⁴ POPPER, Karl. *A sociedade aberta e seus inimigos*, tomo I. Tradução: Milton Amado. Título original:

A *ciudadania romana*, na expressão de Dalmo Dallari, “foi usada na Roma antiga para indicar a situação política de uma pessoa e os direitos que essa pessoa tinha ou podia exercer. A sociedade romana fazia discriminações e separava as pessoas em classes sociais”¹⁵.

No período da República, intensificaram-se as lutas pelos direitos civis dos plebeus contra os patrícios. Os caminhos da cidadania foram se abrindo e novos espaços foram conquistados, dentre eles: a criação do “concílio da plebe”, estatuída a Lei das Doze Tábuas que afastava a discricionariedade do direito consuetudinário e outros. A cidadania, de certa forma, foi banalizada, pois a mesma poderia ser adquirida por “hereditariedade, alforria ou concessão, individual ou coletiva, aos súditos do imperador”¹⁶. “A concessão de cidadania a aliados era um fator importante para a acomodação das elites nos territórios conquistados”,¹⁷ sendo utilizado para a expansão militar.

Fábio Konder Comparato sintetiza esta herança greco-romana:

Em suma, a vida privada do mundo greco-romano, matriz da civilização ocidental, era o espaço da sujeição e do poder absoluto, em contraste com a liberdade ativa que prevalecia na esfera política. A própria etimologia é reveladora dessa dicotomia social.¹⁸

Na *idade medieval*, destaca-se a influência do cristianismo na formação dos direitos humanos. Deve-se, ainda, fazer referência a Santo Agostinho que apresentava uma *dupla cidadania*¹⁹: divina e humana. Garcia-Marzá afirma que “em el seu llibre La ciutat de Déu (413-425) expressa sant Agustí la idea que l’home és ciutadà de dues ciutats, la ciutat del seu naixement e la ciutat de Deu”²⁰. Com isto, o homem, em busca de alcançar à cidade divina, deveria se submeter aos deveres impostos em nome de Deus. Neste período, a idéia de dever era muito latente no comportamento das pessoas, inclusive, há quem sustente a relação entre a teoria dos deveres fundamentais e o cristianismo.

A *ciudadania moderna* é fruto de uma ruptura com o *ancien régime* – o absolutismo -, resultado do processo mutacional da humanidade que se iniciou com a Revolução na Inglaterra de 1688, onde a burguesia adquiriu poder e passou a dominar o Parlamento. Na seqüência, em 1776, houve a independência das colônias do domínio Inglês, formando um novo Estado, os EUA. Coroando

The open society and its enemies. Belo Horizonte: Itatiaia, 1987, p. 325.

¹⁵ DALLARI, Dalmo de Abreu. *Direitos Humanos e cidadania*. 2ª ed. São Paulo: Moderna, 2004, p. 17.

¹⁶ GUARINELLO, Norberto Luiz, op. cit., 2003, p. 44.

¹⁷ FUNARI, Pedro Paulo. A cidadania entre os romanos. In: PINSKY, Jaime; PINSKY, Carla Bassanezi (org.). *História da Cidadania*. 2ª ed. São Paulo: Contexto, 2003, p. 56.

¹⁸ COMPARATO, Fábio Konder, op. cit., 1993, p. 87.

¹⁹ Esta expressão “dupla cidadania” utilizada por Santo Agostinho não corresponde ao sentido de “dupla cidadania” utilizada no tocante à “cidadania nacional e cosmopolita”, embora não sejam incompatíveis, pois, numa visão teológica é admitida a idéia de cidadania celestial e terrena como defendida por S. Agostinho.

²⁰ GARCÍA MARZÁ, Vicente Domingo, op. cit., 1999, p. 36. Tradução do texto escrito em catalão: “Em seu livro A cidade de Deus (413-425) expressa Santo Agostinho a idéia que o homem é cidadão de duas cidades, a cidade do seu nascimento e a cidade de Deus”.

esta fase, ocorreu a Revolução Francesa de 1789 que influenciou o mundo inteiro com seus ideais universais de liberdade-igualdade-fraternidade.

Sobre os reflexos da revolução francesa, Dalmo Dallari nos diz que foi “nesse momento e nesse ambiente que nasceu a moderna concepção de cidadania, que surgiu para afirmar a eliminação de privilégios (...)”²¹. A cidadania moderna surge, simultaneamente, com a democracia e o liberalismo, fazendo parceria contra todo e qualquer regime totalitário. A participação cidadã era por intermédio do instituto da representação e, não mais, pelo modelo direto praticado em Atenas.

3.2. Estudo sistemático: concepções liberal, republicana, comunitária e democrática.

Segundo o professor Ricard Zapata-Barrero, a cidadania apresenta três elementos nucleares: Estado, Nacionalidade e Esfera Pública. Acrescenta, ainda, que o super-dimensionamento de um destes elementos vai resultar, respectivamente, na *visão liberal* (realça o vínculo jurídico do cidadão perante o Estado – a cidadania é um status, um conjunto de *direitos*), *comunitarista* (evidenciando a identidade do cidadão e seu vínculo à comunidade política, estabelecendo o sentimento de pertença à comunidade – a cidadania é uma *identidade*) ou *republicana* (atua na esfera pública, introduzindo o sentimento voluntarista – a cidadania é uma prática de *responsabilidade*)²².

Crítica-se o cidadão liberal pelo exagero ao individualismo metodológico, gerador do egoísmo universal (responsável pela desigualdade social e pela crença na idéia do *homo economicus*²³ como vetor de motivação das ações humanas), esquecendo o lado sentimental e relacional do ser humano. O comunitarista tem contra si o igualitarismo (responsável pelo sacrifício da liberdade individual, criando o chamado cidadão-total²⁴, membro integrante do Estado-total, ambiente onde se projeta o totalitarismo²⁵ com suas conseqüências nefastas), visto que realça demais o aspecto social e aniquila a individualidade. Contra o republicano, fala-se que o cidadão transforma-se em súdito que só tem deveres e não direitos, bem como a meta do “bem comum” ser algo indeterminado.

O *cidadão democrático* realça a idéia de participação e, dentro desta

²¹ DALARRI, Dalmo, op. cit., 2004, p. 19.

²² ZAPATA-BARRERO, Ricard. *Els drets i les responsabilitats cíviques em el debat contemporani sobre la ciutadania*. Disponível em: <<http://www6.gencat.net/joventut/catala/sgj/observatori/publicacions/docs/espais6b.pdf>> Acesso em: 14 de abril 2006.

²³ Para uma melhor compreensão do tema, o qual envolve a economia e a ética, recomendável a leitura da obra de um economista e filósofo: SEN, Amartya. *Sobre ética e economia*. Tradução: Laura Teixeira Motta. Revisão técnica: Ricardo Doninelli Mendes. Título original: On ethics & economics. São Paulo: Companhia das letras, 1999.

²⁴ BOBBIO, Norberto. *O futuro da democracia*. Tradução: Marco Aurélio Nogueira. Título original: Il futuro della democrazia. 9ª ed. São Paulo: Paz e terra, 2000, p. 55.

²⁵ Sobre o totalitarismo e suas diversas formas, inclusive, o totalitarismo democrático, imprescindível a leitura da obra: OTERO, Paulo. *A democracia totalitária: do Estado totalitário à sociedade totalitária; a influência do totalitarismo na democracia do século XXI*. S. João do Estoril-Portugal: Principia, publicações universitárias e científicas, 2001.

concepção, pode-se, perfeitamente, conciliar os ideais das correntes supracitadas: liberdade, igualdade e fraternidade (solidariedade e civismo).

A liberdade, entretanto, não será mais a liberdade dos modernos a la liberalismo, nem a liberdade dos antigos (em Atenas), mas, sim, a liberdade contemporânea. Esta é vista por Daniela Ikawa da seguinte maneira:

(...) A liberdade moderna centralizou-se, de fato, não no status de pertença do indivíduo a um determinado Estado, mas na idéia de não-interferência ou de não-impedimento(...) No que tange à liberdade contemporânea, contrapôs-se à liberdade moderna pela introdução da idéia de liberdade real ou de liberdade com realização.²⁶

A igualdade, no entanto, será democrática, preservando a liberdade: uma igualdade na liberdade. Norberto Bobbio descreve esta relação liberdade-igualdade da seguinte maneira: “A única forma de igualdade que não só é compatível com a liberdade tal como entendida pela doutrina liberal, mas que é inclusive por essa solicitada, é a igualdade na liberdade (...)”.²⁷ O espírito cívico não corresponderá ao “súdito” do *ancien régime*, mas, sim, ao cidadão responsável a que se refere o professor Gerson Marques.²⁸

4. AS DIMENSÕES DA CIDADANIA

O professor Paulo Bonavides faz referência a três vias dimensionais da expressão “povo”: político, jurídico e sociológico.²⁹ Substituindo “povo” por “cidadão” – conceito mais adequado segundo Bobbio³⁰ – analisaremos a cidadania sob o enfoque desta visão bonavidiana, complementada pela teoria tridimensional de Miguel Reale.

O sociólogo Thomas Marshall, em obra clássica que analisa a histórica política e social da Inglaterra, apresenta uma *visão sociológica* da cidadania, analisando três vias sequenciais (*política, civil e social*), estabelecendo uma comparação às três dimensões dos direitos fundamentais. Vejamos a síntese deste pensamento:

(...) Chamarei estas três partes, ou elementos, de civil, política e

²⁶ IKAWA, Daniela. Do conceito dinâmico de liberdade e da democracia. In: *Revista brasileira de direito constitucional*: Em tempos de democracia. São Paulo: Método, nº 3, p. 271,273, jan/jun. 2004.

²⁷ BOBBIO, Norberto. *Liberalismo e democracia*. Tradução: Marco Aurélio Nogueira. Título original: liberalismo e democracia. São Paulo: Brasiliense, 2005, p. 39.

²⁸ LIMA, Francisco Gerson Marques de. *Dos deveres constitucionais: o cidadão responsável*. Curso de Mestrado da UFC, 2006. Apostila.

²⁹ BONAVIDES, Paulo. *Teoria constitucional da democracia participativa: por um direito constitucional de luta e resistência, por uma nova hermenêutica, por uma repolitização da legitimidade*. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 51.

³⁰ BOBBIO, Norberto. *Teoria geral da política: a filosofia política e as lições dos clássicos*. Organizador: Michelangelo Bovero. Tradução: Daniela Beccaccia Versiani. Título original: Teoria generale della política. Rio de Janeiro: Elsevier, 2000, p. 379.

social. O elemento civil é composto dos direitos necessários à liberdade individual – liberdade de ir e vir, liberdade de imprensa (...). Por elemento político se deve entender o direito de participar no exercício do poder político, como um membro de um organismo investido da autoridade política ou como um eleitor dos membros de tal organismo. As instituições correspondentes são o parlamento e conselhos do governo local. O elemento social se refere a tudo o que vai desde o direito a um mínimo de bem-estar econômico e segurança ao direito de participar, por completo, na herança social e levar a vida de um ser civilizado de acordo com os padrões que prevalecem na sociedade.³¹

O pensamento de Marshall foi importante para trazer novas luzes ao debate acerca do assunto, visto que, até então, predominava uma visão meramente formal de cidadania – típica do liberalismo – porém, agora, buscava-se dar um novo alento, na medida em que ampliava a cidadania, diminuindo a distância entre indivíduo e cidadão, e dando um enfoque à cidadania como status: “Cidadania é um status concedido àqueles que são membros integrais de uma comunidade”.³² Contudo, Marshall foi severamente criticado, pois se alegava que o processo evolutivo da Inglaterra – base das pesquisas - não correspondia ao de outros países, bem como se estabelecia uma cidadania passiva e não ativa – a participação se limitava a exigir direitos e não a construir direitos com responsabilidade.³³

A *dimensão axiológica da cidadania* tem haver com a teoria dos valores³⁴, onde a cidadania é vista como um valor fundamental, o qual se insere no âmbito da democracia participativa que, na acurada visão de Paulo Bonavides, constitui um direito fundamental de quarta dimensão: “a democracia positivada enquanto direito da quarta geração há de ser, de necessidade, uma democracia direta.”³⁵

O professor Paulo Bonavides associa a teoria dos valores à legitimidade³⁶ e, neste sentido, o exercício da cidadania tem essa dimensão valorativa que sedimenta a legitimidade, portanto, são ilegítimas decisões políticas sem a participação cidadã.

³¹ MARSHALL, T. H. *Cidadania, classe social e status*. Tradução: Meton Porto Gadelha. Título original: Ensaios retirados de “Sociology at the Crossroads and other essays”. Rio de Janeiro: Zahar 1967:63-64

³² MARSHALL, T. H., op. cit., 1967, p. 76.

³³ CORTINA, Adela. *Cidadão do mundo: para uma teoria da cidadania*. Tradução: Silvana Cobucci Leite. Título original: Ciudadanos del mundo: hacia una teoría de la ciudadanía. São Paulo: Loyola, 2005, p. 77;

³⁴ Sobre “teoria dos valores”, recomendo as obras: DINIZ, José Janguê Bezerra. O valor da Justiça. In: *Revista brasileira de direito constitucional: Em tempos de democracia*. São Paulo: Método, nº 3, p. 190-196, jan/jun. 2004; e LIMA, Francisco Meton Marques de. *O resgate dos valores na interpretação constitucional: por uma hermenêutica reabilitadora do homem como “ser-moralmente-melhor*. Fortaleza, ABC, 2001.

³⁵ BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 571.

³⁶ BONAVIDES, Paulo, op. cit., 2005, p. 623.

A *dimensão normativa* apresenta o vínculo entre o cidadão e o Estado, estabelecendo dois elementos: a titularidade e o conteúdo (exercício). Este se refere à cidadania *estricto sensu* e aquele ao cidadão.³⁷ Na questão da titularidade, há uma tendência de igualar todo homem à condição de cidadão, o que poderia levar a inutilidade da concepção de cidadania. No entanto, é importante ressaltar que houve avanços nesta área, uma vez que, mesmo na modernidade – no início – as mulheres, os pobres, os escravos e outros eram excluídos deste âmbito de titularidade.

Quanto ao segundo elemento normativo – o conteúdo – há a necessidade de uma ampliação, visto que o exercício formal da cidadania baseada no instituto da representação de caráter liberal é insatisfatório para o momento atual, necessitando, portanto, de ampliação do espaço público onde o cidadão possa transitar. É aqui que entra a idéia de cidadania participativa, assunto do próximo tópico.

Há, ainda, de ser ressaltada a *dimensão espacial da cidadania*³⁸ – alguns afirmam que são três dimensões; outros, quatro; penso que são cinco dimensões. O presente trabalho se limitará a abordar apenas duas dimensões - a dupla cidadania (nacional e cosmopolita) -, visto que o enfoque das demais, em especial da cidadania cibernética, exercida no espaço virtual, necessitaria de uma abordagem específica em função dos desdobramentos da temática, os quais levariam a discutir as transformações das sociedades, as sociedades de informações influenciadas pelas Novas Tecnologias de Informação e Comunicação (NTIC)³⁹, o espaço virtual (*ciberespacio*), a viabilidade de uma *teledemocracia* com suas vantagens e desvantagens, a análise da opinião pública no âmbito do espaço virtual e os perigos decorrentes do abuso dos avanços tecnológicos (invasão da privacidade, criação de um ambiente propício ao totalitarismo e outros aspectos). Observa-se, facilmente, que tal temática exige

³⁷ LUÑO, Antonio-Enrique Pérez, op. cit., 2003, p. 47-55.

³⁸ HÖFFE, Otfried defende a tríplice cidadania: nacional, regional e cosmopolita, conforme citação na obra de GARCÍA, Eusébio Fernández. *Dignidad humana y ciudadanía cosmopolita*. Madrid: Dykinson, 2001, p. 111. Acerca desta dimensão espacial da cidadania, o professor Ricardo Lobo Torres apresenta quatro dimensões: local, nacional, mundial e virtual (ciberespacio), conforme em TORRES, Ricardo Lobo. *Tratado de direito constitucional financeiro e tributário: O orçamento na constituição*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, v. 5, p. 157. Na verdade, se realizarmos um cotejamento entre as posições de HÖFFE e TORRES, verificaremos que se trata de cinco dimensões gradativas: local, nacional, regional, mundial ou cosmopolita e virtual ou ciberespacio. Para uma compreensão sobre a idéia de espaço virtual que geraria a cidadania cibernética, bem como uma possível teledemocracia, recomendo, dentre outras, as seguintes obras: LUÑO, Antonio-Enrique Pérez. *ciberciudadaní@o ciudadania@.com*. Barcelona: Gedisa editorial, 2004, p.18-22; KEANE, John. Lo público en la era de la abundancia comunicativa. In.: *Ciudadanos en la sociedad de la informacion*. GIUSTI, Miguel; MERINO, Maria Isabel (Org.). Lima-Peru: Fondo Editorial de la Pontificia Universidad Católica del Perú, 2001.

³⁹ Acerca do conceito das NTIC, consultar DÍEZ RODRÍGUEZ, Ángeles. *Ciudadanía cibernética. La nueva utopía tecnológica de la democracia*. In.: BENEDICTO, J. y MORÁN, M. L. (eds.): *Aprendiendo a ser ciudadanos. Experiencias sociales y construcción de la ciudadanía entre los jóvenes*. Edición Eletrónica. Madrid: Instituto de la Juventud, 2003, p. 193-217. Disponível em: <<http://www.injuve.mtas.es/injuve/contenidos.downloadatt.action?id=411334713>> Acesso em: 19 junho de 2000 jóvenes.

um estudo específico, o qual extrapola o objetivo do presente artigo.

5. POR UMA CIDADANIA PARTICIPATIVA ALÉM DOS MUROS DA POLIS (DUPLA CIDADANIA)

A teoria sociológica dos papéis duplos de Alfred Vierkandt, a que se refere Gregório Robles, enfatiza bem a importância da participação:

Essa teoria sociológica do duplo ponto de vista – interno e externo – esclarece a dupla situação do intelectual e, em geral, do pensador. Como espectador, talvez possa chegar à objetividade, se consegue ser um espectador realmente puro, mas como participante, certamente substituirá o cinzento da teoria pelo verde da árvore da vida.⁴⁰

A idéia de *cidadania participativa* está associada à democracia participativa. Esta, segundo García-Marzá pode se apresentar em dois modelos: *democratização sub-sistêmica* (associa ao modelo tradicional de representação outras formas de participação) e a *descentralização política* (aproxima-se ao modelo de democracia direta a la grega, fracionando as instituições políticas em centros de unidades-básicas, formando um sistema piramidal de conselho e adotando o mandato imperativo).⁴¹ Benjamim Barber fala de uma democracia forte como modelo de participação:

*El futuro de la democracia pasa por la democracia fuerte – por la revitalización de una forma de comunidad que no es colectivista, una forma de razonamiento público que no es conformista y un conjunto de instituciones cívicas compatible con la sociedad moderna. La democracia fuerte se define por la política al modo participativo: es, literalmente, el autogobierno de los ciudadanos más que el gobierno representativo en nombre de los ciudadanos. Aquí los ciudadanos activos se gobiernan a si mismos, no necesariamente en cada nivel ni en cada instancia, pero si con la suficiente frecuencia y, en particular, cuando hay que decidir las políticas básicas y cuando se despliega un poder relevante.*⁴²

Analisando um possível conflito entre democracia representativa e participativa, Boaventura de Sousa Santos, após chamá-lo de “problema democrático”, apresenta duas soluções: a primeira, admitindo a *coexistência* entre estas duas espécies democráticas, onde a representativa seria realizada a nível nacional e a participativa em nível local; a segunda, seria a idéia de *complementaridade*, ou seja, a adoção de procedimentos participativos em

⁴⁰ ROBLES, Gregório. *Os direitos fundamentais e a ética na sociedade atual*. Tradução: Roberto Barbosa Alves. Título original: Los derechos fundamentales y la ética en la sociedad atual. São Paulo: Manole, 2005, p. 67.

⁴¹ GARCÍA MARZÁ, Vicente Domingo. *Teoría de la democracia*. Castelló de la Plana: Publicacions de la Universitat Jaume I, 1999, p. 127-128.

⁴² BARBER, Benjamin. *Democracia fuerte: un marco conceptual: política de la participación*. In: ÁGUILA, Rafael del. et al. (Org.). *La democracia en sus textos*. Madrid: Alianza 2003, p. 90.

determinados assuntos.⁴³ Fábio Konder Comparato enfatiza a importância desta participação ao afirmar que “a idéia-mestra da nova cidadania consiste em fazer com que o povo se torne parte principal do processo de seu desenvolvimento e promoção social: é a idéia de participação.”⁴⁴

Tal participação, no entanto, não pode ser forçada ou homogeneizada, pois poderia tender-se para o que Paulo Otero chama de “democracia totalitária”. Há, ainda, de ser superada a tese antidemocrática de que o cidadão não está preparado para participar do processo decisório. Na verdade, o processo de educação deste cidadão começa, exatamente, a partir do momento em que o mesmo é incluído neste processo. A apatia política é fruto da exclusão da cidadania. Portanto, a tese que objetiva excluir o cidadão do processo democrático é elitista e visa manter o poder nas mãos de poucos iluminados e sábios – é a velha tese totalitária platônica.

Ainda sobre a participação, é importante ressaltar que esta não pode ser uniformizada para toda e qualquer comunidade, visto que cada povo possui sua identidade e cultura que o torna diferente. Nesta esteira, Tomás R. Villasante se refere às democracias participativas (no plural), dando a entender, exatamente, a diversidade de formas participativas, a qual se amoldará a cada caso concreto. No entanto, após analisar várias formas participativas em diversos lugares da América Latina e Europa, apresenta uma série de atitudes concretas necessárias à realização da idéia de participação - é o “decálogo de la participación”.⁴⁵

Vislumbra-se, na dimensão espacial da cidadania, a *natureza dúplice da cidadania*: a primeira (*ciudadania nacional – tem o sentido, na lingüística, de particular*)), estabelece um vínculo entre o cidadão e o Estado – sob o enfoque liberal se confunde com a nacionalidade; a segunda (*ciudadania cosmopolita – tem o sentido, na lingüística, de universal*)), reflete o apelo a uma ética universal dos direitos humanos como superação das diferenças culturais, ultrapassando as fronteiras da soberania do país e se tornando um cidadão do mundo⁴⁶.

5.1 - cidadania nacional: aspectos legislativos e jurisprudenciais do Brasil

A *ciudadania nacional* tem seu marco normativo estabelecido na Constituição. Nesta linha de pensamento, cidadania passa a ser um vínculo – abrangendo as várias dimensões já referidas - que une a pessoa ao Estado.

⁴³ AVRITZER, Leonardo; SANTOS, Boaventura de Sousa. *Introdução: para ampliar o cânone democrático*. Disponível em: <<http://www.ces.uc.pt/bss/documentos/IntroDemoPT.pdf>>. Acesso em: 10 abril de 2006.

⁴⁴ COMPARATO, Fábio Konder, op. cit., 1993, p. 92.

⁴⁵ A descrição e a aplicação deste “decálogo” é desenvolvido em VILLASANTE, Tomás R. *Las democracias participativas: de la participación ciudadana a las alternativas de la sociedad*. Madrid: HOAC, 1995, p. 370-373.

⁴⁶ Sobre a idéia de cidadão do mundo, v. LIMA, Francisco Gérson Marques de. Por uma visão internacional antropocêntrica dos direitos humanos, num mundo de terrorismo, guerras, insegurança e avançadas tecnologias. *Jus Navigandi*, Teresina, a. 7, n. 61, jan. 2003. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3649>>. Acesso em: 22 abril de 2006.

Esta participação cidadã pode ocorrer, dentre outras perspectivas, em três esferas: político, administrativo e judicial. André Ramos Tavares, após reconhecer vários significados para a expressão “participação política”, delimita-o como “a atuação dos indivíduos (incluindo a sociedade) ou grupos intermediários entre sociedade e Estado nos processos decisórios deste último”.⁴⁷

O professor Gustavo Henrique define a “participação administrativa” como “a intervenção individual ou coletiva dos cidadãos na gestão dos órgãos e entidades que integram a Administração Pública, com reflexos no conteúdo das decisões deles emanadas”.⁴⁸ A professora Denise Lucena Cavalcante fala do cidadão-contribuinte, revelando sua importância na participação administrativa: “A concepção atual de cidadania tem permitido novos enfoques não só no campo do direito público, como em diversas outras áreas, destacando a ampla e direta participação do cidadão no âmbito da Administração Pública”.⁴⁹

O professor Gerson, falando acerca da *participação judicial*, diz que “não se compreende o lado ativo da cidadania sem o direito de participar das atividades e funções do Estado, dentre as quais se inclui a jurisdicional”.⁵⁰ Tal assertiva é corroborada por Baracho: “A cidadania, para sua efetivação plena, demanda múltiplas incursões sobre o conceito de garantia e dos princípios constitucionais do processo”.⁵¹

Esta participação cidadã não se restringe ao ato de votar e ser votado (aspecto político), mas alcança o âmbito econômico e social. Ademais, esta participação é eminentemente direta e, por exceção, indireta.⁵² A cidadania é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil nos termos do art. 1º, inciso II, da CRFB/88. Não há dúvidas da adoção, no plano constitucional, da cidadania participativa: 1) pelo instituto da representação, elegendo mediante o exercício do voto, seus representantes; e 2) por outras formas de atuação, dentre outras: ação popular (art. 5º, LXXIII), direito de informação (Art. 5º, XIV), mandado de injunção (art. 5º, LXXI), plebiscito, referendo e iniciativa popular (art. 14, I, II e III) e outros.

No plano infraconstitucional, há inúmeras atividades outorgadas ao cidadão, dentre elas o dos municípios adotarem o orçamento participativo (art. 48, § único LC 101/2000), que tem o condão de permitir um controle prévio do

⁴⁷ TAVARES, André Ramos. Democracia e exercício do poder: apontamentos sobre a participação política. In: *Revista brasileira de direito constitucional: Em tempos de democracia*. São Paulo: Método, nº 3, p. 359, jan/jun. 2004.

⁴⁸ OLIVEIRA, Gustavo Henrique Justino de. Participação administrativa. *Revista Eletrônica sobre a reforma do Estado*. Salvador, Instituto de Direito Público da Bahia, nº 3, set/out/nov, 2005. Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com/revista/RERE-3-SETEMBRO-2005-GUSTAVO%20JUSTINO.pdf>> Acesso em: 10 abr. 2006.

⁴⁹ CAVALCANTE, Denise Lucena. *Credito tributário: a função do cidadão-contribuinte na relação tributária*. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 28.

⁵⁰ LIMA, Francisco Gerson Marques de. *Fundamentos constitucionais do processo*. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 97.

⁵¹ BARACHO, Jose Alfredo de Oliveria. *Teoria geral da cidadania: a plenitude da cidadania e as garantias constitucionais e processuais*. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 9.

⁵² LIMA, Francisco Gerson Marques, op. cit., 2002, p. 101.

dinheiro público, estabelecer prioridades quanto às políticas públicas e afastar a terrível apatia política – prestigia-se a idéia de transparência da coisa pública.

No âmbito da jurisprudência, observa-se um conservadorismo no tocante à idéia de cidadania. O professor Gerson, analisando o caso da Ação Popular, critica a postura legislativa da Lei nº 4.717/1965 que reduz o cidadão àquele que possui o título de eleitor, bem como o Judiciário que, além de exigir o aludido título, requer comprovação da última votação. Acrescenta que tal postura é inadmissível com a idéia atual de cidadania, até porque a Lei da Ação Popular veio ao mundo jurídico em plena Revolução Militar, quando a concepção de cidadania era a mais restrita possível.⁵³ Outro exemplo de visão distorcida de cidadania pelo Judiciário, seria o caso da interpretação restritiva quanto aos legitimados para ingressarem com a Ação de Impugnação de Mandado Eletivo (art. 14, § 11º, da CF/88).

5.2. Cidadania cosmopolita

Com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 foi promovida, antropologicamente, a cisão do ser humano em homem e cidadão, significando a divisão entre a vida privada e a pública.⁵⁴

Tal cisão, naquele momento, tinha um endereço filosófico certo: ao homem eram concedidos os direitos civis, resguardando sua individualidade; ao cidadão (excluídos as mulheres, analfabetos e outros em decorrência da adoção do voto censitário), os direitos políticos resumidos em votar e ser votado, típicos da democracia representativa (substituindo a relação de vassalagem e suserania do *ancien régime*). Por esta razão, Karl Marx proferiu severa crítica a esta cisão, especialmente à noção de cidadania, comparando-a a uma criação burguesa utilizada para manter o *status quo* vigente contrário aos interesses do proletariado.⁵⁵

Com o advento da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 surge um novo enfoque, a saber: as *idéias de humanidade e dignidade da pessoa humana* que transcendem o marco territorial do Estado Nacional – a internacionalização dos direitos humanos. Reabre-se, portanto, a discussão da realização do projeto idealizado por Kant pela “paz perpétua”.

Tal debate fica mais intenso com o advento de fenomenologias modernas (multiculturalismo, Estado Multinacional, pluralismo, globalização, universalismo, particularismo, tolerância e outras) e pelos conflitos envolvendo estrangeiros, refugiados, imigrantes e grupos minoritários.

Kant defendia o pacto entre Estados Federados visando estabelecer a paz entre

⁵³ LIMA, Francisco Gerson Marques de, op. cit., 2002, p. 275-276. O professor Gerson elenca uma série de normas aplicadas ao cidadão, tanto no plano constitucional como infraconstitucional.

⁵⁴ ROBLES, Gregório. *Os direitos fundamentais e a ética na sociedade atual*. Tradução: Roberto Barbosa Alves. Título original: *Los derechos fundamentales y la ética en la sociedad atual*. São Paulo: Manole, 2005, p. 71.

⁵⁵ MARX, Karl apud LUÑO, Antonio-Enrique Pérez, op. cit., 2003, p. 30-31.

os povos, não a fusão destes Estados, pois temia a criação de um Estado Mundial e Universal, ambiente propício para se instalar o Despotismo Universal.⁵⁶

Analisando a relação entre o multiculturalismo e a democracia, Will Kymlicka, após criticar o modelo liberal que se apresenta neutro na questão dos grupos étnicos, subjugando as minorias à vontade da maioria, propõe o que ele chama de “democracia diferenciada”. Esta consiste em proporcionar uma convivência digna para o estrangeiro e as várias “nações étnicas” dentro do Estado Nacional (Estado Multinacional), onde o cidadão se sentirá pertencente e vinculado ao seu grupo étnico-cultural, a exemplo dos bascos e catalães na Espanha.⁵⁷

Em que pese a preocupação de Kymlicka no sentido de evitar o massacre dos “grupos nacionais minoritários” e buscar a proteção dos estrangeiros, entendo que tal alternativa pode desaguar no fortalecimento dos aludidos grupos e, no futuro, criar uma rivalidade ainda maior entre grupos nacionais iguais que disputam espaço dentro do mesmo Estado. Este caminho poderia recriar uma espécie de sistema feudal do Absolutismo, onde os grupos (feudos) se ligariam ao Estado, não pela relação vassalagem-suserania, mas, sim, pela relação tolerância-cidadania diferenciada. O professor Eusébio Fernández García estabelece a diferença entre o multiculturalismo e o pluralismo:

(...) El pluralismo es una seña de identidad de las sociedades libres. Se refiere a la convivencia pacífica de formas de vida y de pensamiento diferentes. (...) El multiculturalismo hace referencia a la convivencia en un mismo país o region de tradiciones culturales distintas. Indica mezcla de culturas y por tanto de visiones sobre la vida y los valores, diferentes y opuestos entre si.⁵⁸

Nesta análise, Eusébio Garcia perfilha por um entendimento diferente de Kymlicka, na medida em que afirma que o multiculturalismo tende ao relativismo, onde cada cultura almeja ser tratada de forma igual às demais – às vezes se achando superior – fato este que prejudica a idéia de humanidade e o projeto da universalização dos direitos humanos. Acrescenta, ainda, que, em nome de determinada cultura, não se pode abonar e aceitar, por exemplo, os sacrifícios humanos, a escravidão, a tortura, a supressão da liberdade, a não

⁵⁶ KANT, Immanuel apud KOLLER, Peter. *Soberania nacional e justiça internacional*. In: *Direito & legitimidade*. MERLE, Jean-Christophe; MOREIRA, Luiz (Org.). São Paulo: Landy editora, 2003, p. 327.

⁵⁷ KYMLICKA, Will. *Democracia y multiculturalismo: derechos individuales y derechos de grupo en la democracia liberal*. In: ÁGUILA, Rafael del. et al. (Org.). *La democracia en sus textos*. Madrid: Alianza Editorial, 2003, p. 413-439. Nesta obra, esclarece que os estrangeiros aceitam a idéia de integração à cultura do Estado Nacional, enquanto os “grupos nacionais minoritários” resistem a tal integração, pleiteando um espaço próprio de convivência e tolerância. Faz, ainda, um registro de que a democracia liberal objetiva expandir sua “cultura oficial” de modo a ser aceita pelas demais, alegando o princípio da maioria, no entanto, tal postura tem gerado conflitos culturais (universalismo x particularismo). Defende, ainda, a idéia da coexistência entre a proteção dos “direitos dos grupos” e os “direitos individuais”.

⁵⁸ GARCÍA, Eusébio Fernández García. *Dignidad humana y ciudadanía cosmopolita*. Madrid: Dykinson, 2001, p. 66-67.

consideração da mulher como pessoa e outros fatos que violam à dignidade. Eusébio García defende, portanto, que a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 – com a *idéia de humanidade e dignidade* - serve como um Código de Ética comum a toda as culturas. Neste diapasão, afirma que não pode haver tolerância nem indiferença para com grupos que desrespeitam às necessidades mínimas do ser humano, defendendo, inclusive, a utilização da intervenção bélica em prol das garantias humanitárias.⁵⁹ Sobre a cidadania cosmopolita, Adela Cortina escreve:

(...) o ideal cosmopolita está latente no reconhecimento de direitos aos refugiados, na denúncia de crimes contra a humanidade, na necessidade de um direito internacional, nos organismos internacionais e, sobretudo, na solidariedade de uma sociedade civil, capaz de transpor todas as fronteiras (...). Poderíamos dizer, portanto, que o reconhecimento da cidadania social é *conditio sine qua non* na construção de uma cidadania cosmopolita que, por ser justa, faça com que todos os homens se sintam e se saibam cidadãos do mundo.⁶⁰

Eusébio García, após evidenciar que os direitos humanos fundamentais são universais e não tem pátria nem país, defende a idéia da cidadania cosmopolita em torno de valores que transcendem às fronteiras do Estado Nacional, sem, contudo, substituir à cidadania patriótica (nacional) – defende a coexistência entre a cidadania cosmopolita e a nacional. García reconhece os desafios culturais, políticos e sociais para a realização da cidadania cosmopolita, no entanto, acredita que “el ideal de una ciudadanía cosmopolita es moralmente superior a cualquier outro”.⁶¹

Neste projeto de realização de cidadania cosmopolita, há a necessidade de superar o particularismo decorrente das diversas culturas que existem no Estado Multinacional, implementando a universalização de valores fundamentais do ser humano esculpidos no Código de Ética supramencionado.

6. CONCLUSÃO

A idéia de cidadão surgiu na Grécia, caracterizada pela qualidade de *pertença à polis* e o exercício direto da cidadania, pois naquela época inexistiam o instituto da representação e a dicotomia Estado-Sociedade. Na modernidade, ressurgiu a cidadania, porém, passiva, pois se limitava a exigir direitos frente ao Estado – pensamento típico do liberalismo que dominava aquele momento. Paulatinamente, este cidadão-egoísta e extremamente individualista vai descobrindo seu lado humano, ampliando a noção de cidadania que, agora, é

⁵⁹ GARCÍA, Eusébio Fernández García, op. cit., 2001, p. 57-79.

⁶⁰ CORTINA, Adela. *Cidadão do mundo: para uma teoria da cidadania*. Tradução: Silvana Cobucci Leite. Título original: *Ciudadanos del mundo: hacia una teoria de la ciudadanía*. São Paulo: edições Loyola, 2005, p. 200,210.

⁶¹ GARCÍA, Eusébio Fernández García, op. cit., 2001, p. 109.

vista no campo interdisciplinar do saber: filosófico, sociológico e normativo.

Grandes correntes do pensamento humano – republicano, comunitarista e liberais – disputam pela melhor concepção acerca da cidadania, no entanto, é na democracia que se encontra o ambiente propício para que o cidadão possa, efetivamente, desenvolver todo o seu potencial. Neste sentido, Baracho foi enfático ao afirmar que “não há cidadãos sem democracia ou democracia sem cidadãos”.⁶² É na democracia participativa que a cidadania alcançará sua plenitude, devendo o Estado criar estímulo para tal desiderato, facilitando o acesso à Justiça, promovendo o orçamento participativo, fortalecendo os conselhos municipais/estaduais/federais e criando outras formas de atrair o cidadão para o efetivo exercício da cidadania.

Em contrapartida, o cidadão precisa ocupar este espaço com responsabilidade, superando a passividade – fruto do nefasto paternalismo – e buscando o equilíbrio entre o ato reivindicatório de direitos e o exercício do dever cívico para com seu país – expressão do patriotismo responsável. A participação do cidadão, em suma, gera, pelo menos, seis grandes vantagens: 1) legitima as decisões políticas; 2) afasta a apatia política; 3) incentiva e fortalece a “virtude cívica” e o dever moral de construir um país mais humano e fraterno; 4) gera a tolerância, na medida em que se conhece o “outro” no processo dialógico; 5) estimula o exercício do voluntariado; e 6) qualifica o cidadão, tornando-o mais educado e preparado.

Esta consciência cidadã deve expandir-se e alcançar o mundo, superando as barreiras existentes nos Estados Multinacionais, a questão da convivência entre estrangeiro e nacional, criando um canal dialógico entre os vários grupos (evitando a “ditadura da maioria”) na busca de um ideal comum e mais nobre – superior às diferenças religiosas, culturais, étnicas, sociais e econômicas – capaz de construir um projeto em torno da humanidade e da dignidade – a idéia kantiana da “paz perpétua”. Esta é a postura de um cidadão responsável pela sobrevivência da humanidade. Esta será a grande contribuição desta geração para as futuras gerações – esta é a melhor idéia de cidadão e, daí, cidadania.

7. REFERÊNCIAS

AVRITZER, Leonardo; SANTOS, Boaventura de Sousa. *Introdução: para ampliar o cânone democrático*. Disponível em: <<http://www.ces.uc.pt/bss/documentos/IntroDemoPT.pdf>>. Acesso em: 10 abr. 2006.

BARACHO, Jose Alfredo de Oliveria. *Teoria geral da cidadania: a plenitude da cidadania e as garantias constitucionais e processuais*. São Paulo: Saraiva, 1995.

BARBER, Benjamin. Democracia fuerte: un marco concepeual: política de la participación. In: ÁGUILA, Rafael del. et al. (Org.). *La democracia en sus textos*.

⁶² BARACHO, José Alfredo de Oliveira, op. cit., 1995, p. 1.

Madrid: Alianza, 2003.

BOBBIO, Norberto. *O futuro da democracia*. Tradução: Marco Aurélio Nogueira. Título original: *Il futuro della democrazia*. 9ª ed. São Paulo: Paz e terra, 2000.

_____. *Liberalismo e democracia*. Tradução: Marco Aurélio Nogueira. Título original: *liberalismo e democrazia*. São Paulo: Brasiliense, 2005.

_____. *Teoria geral da política: a filosofia política e as lições dos clássicos*. Organizador: Michelangelo Bovero. Tradução: Daniela Beccaccia Versiani. Título original: *Teoria generale della política*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2000.

BONAVIDES, Paulo. *Teoria constitucional da democracia participativa: por um direito constitucional de luta e resistência, por uma nova hermenêutica, por uma repolitização da legitimidade*. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

_____. *Curso de direito constitucional*. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

COMPARATO, Fabio Konder. A nova cidadania. *Lua Nova – Revista de cultura e política*. São Paulo, n. 28/29, p. 85, 1993.

CORTINA, Adela. *Cidadão do mundo: para uma teoria da cidadania*. Tradução: Silvana Cobucci Leite. Título original: *Ciudadanos del mundo: hacia una teoria de la ciudadanía*. São Paulo: Loyola, 2005.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *Direitos Humanos e cidadania*. 2ª ed. São Paulo: Moderna, 2004.

CAVALCANTE, Denise Lucena. *Credito tributário: a função do cidadão-contribuinte na relação tributária*. São Paulo: Malheiros, 2004.

DINIZ, José Janguê Bezerra. O valor da Justiça. In: *Revista brasileira de direito constitucional: Em tempos de democracia*. São Paulo: Método, nº 3, p. 190-196, jan/jun. 2004.

FUNARI, Pedro Paulo. A cidadania entre os romanos. In: PINSKY, Jaime; PINSKY, Carla Bassanezi (org.). *História da Cidadania*. 2ª ed. São Paulo: Contexto, 2003.

GALDINO, Flavio. *Introdução à teoria dos custos dos direitos: direitos não nascem em árvores*. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2005.

GARCÍA, Eusébio Fernández. *Dignidad humana y ciudadanía cosmopolita*. Madrid: Dykinson, 2001.

GARCÍA MARZÁ, Vicente Domingo. *Teoria de la democracia*. Castelló de la Plana: Publicacions de la Universitat Jaume I, 1999.

GUARINELLO, Norberto Luiz. Cidades-Estado na antiguidade clássica. In: PINSKY, Jaime; PINSKY, Carla Bassanezi (org.). *História da Cidadania*. 2ª ed. São Paulo: Contexto, 2003.

IKAWA, Daniela. Do conceito dinâmico de liberdade e da democracia. In: *Revista brasileira de direito constitucional: Em tempos de democracia*. São Paulo: Método, nº

3, p. 271-272, jan/jun. 2004.

KYMLICKA, Will. Democracia y multiculturalismo: derechos individuales y derechos de grupo en la democracia liberal. In: ÁGUILA, Rafael del. et al. (Org.). *La democracia en sus textos*. Madrid: Alianza 2003.

KOLLER, Peter. Soberania nacional e justiça internacional. In: *Direito & legitimidade*. MERLE, Jean-Christophe; MOREIRA, Luiz (Org.). São Paulo: Landy, 2003.

LIMA, Francisco Gerson Marques de. *Fundamentos constitucionais do processo*. São Paulo: Malheiros, 2002.

_____. *Dos deveres constitucionais: o cidadão responsável*. Curso de Mestrado da UFC, 2006. Apostila.

_____. Por uma visão internacional antropocêntrica dos direitos humanos, num mundo de terrorismo, guerras, insegurança e avançadas tecnologias. *Jus Navigandi*, Teresina, a. 7, n. 61, jan. 2003. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3649>>. Acesso em: 22 abril de 2006.

LIMA, Francisco Meton Marques de. *O resgate dos valores na interpretação constitucional: por uma hermenêutica reabilitadora do homem como "ser-moralmente-melhor"*. Fortaleza, ABC, 2001.

LUÑO, Antonio-Enrique Pérez. *Ciberciudadaní@ o ciudadanía@.com?*. Barcelona: Gedisa, 2004.

_____. *Concepto y concepción de los derechos humanos*. In Alicante: Biblioteca Virtual Miguel de Cervantes, 2005. Edición digital a partir de Doxa, núm. 4 (1987), p. 49. Disponível em: <http://www.cervantesvirtual.com/servlet/SirveObras/12837218659036051876657/cuaderno4/Doxa4_02.pdf>. Acesso em: 15 abril de 2006.

MARSHALL, T. H. *Cidadania, classe social e status*. Tradução: Meton Porto Gadelha. Título original: *Ensaio retirados de "Sociology at the Crossroads and other essays"*. Rio de Janeiro: Zahar editores, 1967.

MOSSÉ, Claude. Atenas: *A história de uma democracia*. Tradução: João Batista da Costa. Título original: *Histoire d'une démocratie*: Athènes. 2ª ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1982.

OLIVEIRA, Gustavo Henrique Justino de. Participação administrativa. *Revista Eletrônica sobre a reforma do Estado*. Salvador, Instituto de Direito Público da Bahia, nº 3, set/out/nov, 2005. Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com/revista/RERE-3-SETEMBRO-2005-GUSTAVO%20JUSTINO.pdf>> Acesso em: 10 de abril de 2006.

OTERO, Paulo. *A democracia totalitária: do Estado totalitário à sociedade totalitária; a influência do totalitarismo na democracia do século XXI*. S. João do Estoril-Portugal: Principia, publicações universitárias e científicas, 2001.

PINSKY, Jaime. Introdução. In: PINSKY, Jaime; PINSKY, Carla Bassanezi (org.). *História da Cidadania*. 2ª ed. São Paulo: Contexto, 2003.

_____. Os profetas sociais e o deus da cidadania. In: PINSKY, Jaime; PINSKY, Carla Bassanezi (org.). *História da Cidadania*. 2ª ed. São Paulo: Contexto, 2003.

POPPER, Karl. *A sociedade aberta e seus inimigos*, tomo I. Tradução: Milton Amado. Título original: *The open society and its enemies*. Belo Horizonte: Itatiaia, 1987.

ROBLES, Gregório. *Os direitos fundamentais e a ética na sociedade atual*. Tradução: Roberto Barbosa Alves. Título original: *Los derechos fundamentales y la ética en la sociedad atual*. São Paulo: Manole, 2005.

SEN, Amartya. *Sobre ética e economia*. Tradução: Laura Teixeira Motta. Revisão técnica: Ricardo Doninelli Mendes. Título original: *On ethics & economics*. São Paulo: Companhia das letras, 1999.

TAVARES, André Ramos. Democracia e exercício do poder: apontamentos sobre a participação política. In: *Revista brasileira de direito constitucional: Em tempos de democracia*. São Paulo: Método, nº 3, p. 359, jan/jun. 2004.

VILLASANTE, Tomás R. *Las democracias participativas: de la participación ciudadana a las alternativas de la sociedad*. Madrid: Edições HOAC, 1995.

ZAPATA-BARRERO, Ricard. *Els drets i les responsabilitats cíviques em el debat contemporani sobre la ciutadania*. Disponível em: <<http://www6.gencat.net/joventut/catala/sgj/observatori/publicacions/docs/espais6b.pdf>> Acesso em: 14 de abril de 2006.